



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 304.427 - MT (2013/0211091-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : NORTIMÓVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : BETTÂNIA MARIA GOMES PEDROSO
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO
JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO
RENNALT LESSA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORINDO JOSÉ GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DA ROCHA
FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA
JOSÉ WILZEN MACOTA E OUTRO(S)
JULIANA RADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS POR FORÇA DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *EXCEÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS Á DECISÃO QUE FAZ O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.*

Via de regra, a oposição de embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição dos recursos subsequentes à sentença ou ao acórdão que julgá-los. Bem ou mal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça excepciona dessa regra os embargos de declaração opostos à decisão que, no tribunal *a quo*, faz o juízo de admissibilidade do recurso especial. O acórdão embargado está, por isso, conformado aos precedentes. Evidentemente, o Tribunal pode alterar sua jurisprudência, mas para que isso aconteça no âmbito de embargos de divergência é preciso, primeiro, que estes sejam conhecidos. Para esse efeito, no caso, era preciso que o acórdão embargado fosse cotejado com um paradigma com as circunstâncias daquele, isto é, versando sobre embargos de declaração opostos contra decisão que deixou de admitir, no tribunal *a quo*, recurso especial. Julgado genérico afirmando que os embargos de declaração interrompem o prazo para recursos não autorizam o processamento de embargos de divergência nessa situação.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti.

Brasília, 20 de agosto de 2014(Data do Julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 304.427 - MT (2013/0211091-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"A teor da Súmula nº 315 do Superior Tribunal de Justiça, 'não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

Salvo melhor juízo, os presentes embargos de divergência parecem estar fora do alcance do aludido enunciado.

Com efeito, a decisão que, na instância ordinária, negou seguimento ao recurso especial não foi examinada no acórdão embargado.

Aqui a questão controvertida tem a ver com o prazo para a interposição do agravo.

Acontece que aqui a divergência jurisprudencial deixou de ser demonstrada; para esse efeito, era de rigor a indicação de um julgado com a peculiaridade do acórdão embargado, a saber, versando sobre embargos de declaração opostos contra decisão que deixou de admitir, no tribunal a quo, recurso especial.

Nego, por isso, seguimento aos embargos de divergência.

Intimem-se" (e-stj, fl. 576).

A teor das razões do recurso:

"Excelências, não obstante o entendimento do relator, em verdade, a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os embargos de declaração são oponíveis em face de qualquer decisão judicial - entendendo-se como o tal, todo ato que tenha cunho decisório - e, uma vez opostos, ainda que não conhecidos ou não acolhidos, interrompem o prazo de eventuais e futuros recursos, com exceção do caso em que são considerados intempestivos, o que não foi o caso.

Evidente que o dissídio de jurisprudência junto a esta Corte Superior, representada pelas decisões divergentes de seus órgãos fracionados, restou demonstrada, na medida em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão paradigma aponta que os Embargos de Declaração são oponíveis em face de qualquer decisão judicial, em detrimento da decisão impugnada que afirma não ser cabível Embargos de Declaração em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto (e-stj, fl. 581/582).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 304.427 - MT (2013/0211091-0)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Via de regra, a oposição de embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição dos recursos subsequentes à sentença ou ao acórdão que julgá-los. Bem ou mal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça excepciona dessa regra os embargos de declaração opostos à decisão que, no tribunal *a quo*, faz o juízo de admissibilidade do recurso especial. Sou vencido neste ponto. O acórdão embargado está, por isso, conformado aos precedentes. Evidentemente, o Tribunal pode alterar sua jurisprudência, mas para que isso aconteça no âmbito de embargos de divergência é preciso, primeiro, que estes sejam conhecidos. Para esse efeito, no caso, era preciso que o acórdão embargado fosse cotejado com um paradigma com as circunstâncias daquele, isto é, versando sobre embargos de declaração opostos contra decisão que deixou de admitir, no tribunal *a quo*, recurso especial. Julgado genérico afirmando que os embargos de declaração interrompem o prazo para recursos não autorizam o processamento de embargos de divergência nesta situação.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0211091-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 304.427 /
MT

Números Origem: 2005311 20124760 201300535287 224900 2249002005 3112005 323194220058110041
47602012 48902013

EM MESA

JULGADO: 20/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	NORTIMÓVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO BETTÂNIA MARIA GOMES PEDROSO CAROLINA RIBEIRO BOTELHO RENNALT LESSA DE FREITAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	FLORINDO JOSÉ GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADOS	:	FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA BRUNO HENRIQUE DA ROCHA JULIANA RADO JOSÉ WILZEN MACOTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NORTIMÓVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO BETTÂNIA MARIA GOMES PEDROSO CAROLINA RIBEIRO BOTELHO RENNALT LESSA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FLORINDO JOSÉ GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADOS	:	FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA BRUNO HENRIQUE DA ROCHA JULIANA RADO JOSÉ WILZEN MACOTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti.